



Aprovado.
Ponto 4
em 19.9.79

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

(Enviada em 17.9.79 ao Secretário de Estado da P. do Conselho).

ASSUNTO: Dinamização e Robustecimento do Sector Empresarial do Estado

descriutivo → *proteger a efectividade das normas de gestão*

1. Considerando a necessidade de normalizar a gestão e sanear a situação financeira das empresas públicas produtoras de bens e serviços essenciais;

2. Considerando a urgência de, ao mesmo tempo, promover e incentivar a crescente eficácia da sua gestão e proporcionar condições para a efectiva responsabilização dos seus gestores;

3. Considerando a necessidade de se prosseguir uma política de auteridade pública e de aproveitar as margens de aumento de produtividade e de eficiência que potencial ou efectivo ~~reconhecidamente~~ existem no sector empresarial do Estado;

4. Considerando, ainda, ser manifestamente possível e necessário melhorar sensivelmente a qualidade dos serviços prestados à população pelas Empresas Públicas,

5. O Conselho de Ministros, reunido no dia de de 1979, aprovou as seguintes orientações em matéria de dinamização e robustecimento do sector empresarial do Estado:

6. Considerando a articulação ~~de~~ entre ~~as~~ empresas ~~do~~ sector ~~privado~~ e ~~cooperativo~~



1.1. Promover a rápida conclusão dos trabalhos já iniciados relativamente aos Acordos de Reequilíbrio Econômico e Financeiro, nomeadamente no que se refere às seguintes empresas:

SETENAVE; ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO; C.P.; T.A.P.;
CNN; CTM S.N.A.B.; *S*.T.C.P.; F.E.I.S.; TRANSTEJO; COMPANHIA DAS LEZÍRIAS; R.T.P..

Fica o Ministério das Finanças, em ligação com os Ministérios da tutela e Comissões de Apreciação dos Acordos, encarregado de promover as diligências necessárias ao aprontamento para assinatura, durante o ano em curso, do maior número possível dos Acordos referidos, devendo ser apresentado, no prazo de duas semanas, ao Conselho de Ministros, relatório sobre esta matéria.

1.2. Sem prejuízo da prossecução dos trabalhos respectivos e entrega das propostas de acordo referidas no número anterior, ficam o Ministério das Finanças e o Ministério da Coordenação Económica e do Plano encarregados de regulamentar o Artigo 4º do D.L. nº 353-C/77, preparando um "dossier-tipo" de propositura dos mesmos acordos, do qual constem, *entre outros:*

- a) a definição de centros de custos em relação com as linhas de produção existentes;
- b) a identificação de eventuais problemas específicos relacionados com as estruturas de custo de cada um desses centros;

*Despacho
do Dr. Manuel
Mogado*



c) o confronto dos râtios econômicos da actividade das em-
presas com os padrões verificados internacionalmente e
programa para a sua recondução a nÍveis razoáveis no
perÍodo de duração do acordo, quando fôr caso disso.

→ outros países

1.3. Deverã o Ministêrio das Finanças reunir para cada empresa
pública, a partir com base nos respectivos relatórios de gerência
e orçamentos, todos os elementos relativos a subsidiações,
designadamente tarifárias, que lhe vêm sendo atribuídas ou
que vêm propondo.

O mesmo Ministêrio, em consultas com os Ministêrios da
tutela, procederã ao estudo dos esquemas de transferência
para as rubricas orçamentais adequadas dos encargos em ques-
tão, que se entendam de manter ou de contemplar em 1980.

Fundação Cuidar o Futuro

21.3.

2.1. Na preparação do Orçamento Geral do Estado para 1980 ter-
-se-ão em conta, como objectivos prioritários relativamen-
te ao Sector Público, os seguintes:

a) o ajustamento do sector empresarial do Estado dos recursos financeiros prôpios das em-
presas públicas proporcionadamente aos programas de in-
vestimento já realizados, em curso e que venham a ser
aprovados para inÍcio no prôximo ano;

b) o regulamento adequado asseguramento das indemnizações compensatórias justifi-
cadas por tarifas sociais ou outras imposições que afec-
tem os resultados de exploração e a solvabilidade pontual
das empresas, de harmonia com o disposto na Lei de Bases
das Empresas Públicas e nos Estatutos de cada empresa, e

*Com habito
de comunhão
de bens
e de bens
comuns*

21.4.



tendo em conta os resultados do estudo referido em 1.3., bem como os compromissos decorrentes dos Acordos referidos em 1.1;

c) o estímulo ao investimento [público e privado] através de incentivos financeiros e de orientação do crédito adequados e selectivos, com prioridade para os investimentos mais rapidamente reprodutivos, que dêem maior contributo à criação de empregos e que melhorem o saldo da balança de transacções correntes;

d) a rigorosa contenção das despesas correntes de consumo (público), nomeadamente as resultantes de aumento de quadros de pessoal, as de natureza sumptuária ou supérflua e as que envolvam dispêndio de divisas, em especial com deslocações ao estrangeiro.

2.2. Na preparação dos orçamentos de exploração e de investimentos e dos programas de actividade das Empresas Públicas para 1980 serão observadas as seguintes directivas:

a) rigorosa contenção das despesas correntes, de natureza sumptuária ou supérflua, redução ao mínimo indispensável dos aumentos de efectivos e redução das horas extraordinárias;

b) orientação dos programas de investimento segundo os critérios de prioridade referidos em 2.1., c);



c) observância estrita das regras em vigor para a preparação do P.I.S.E.E., nomeadamente quanto à caracterização e avaliação económica de novos investimentos, cuja eventual aprovação só assim será considerada;

d) clara destriça e justificação, nos termos da legislação aplicável e de harmonia com o Plano Oficial de Contabilidade, dos encargos impostos à gestão por imperativos de natureza social ou outros;

e) justificação específica e analítica dos aumentos de preços considerados imprescindíveis;

f) inclusão, nos programas de actividade, de acções concretas destinadas à melhoria dos índices de produtividade do trabalho e do capital investido, do grau de aproveitamento dos equipamentos disponíveis, da qualidade dos serviços prestados e dos bens produzidos e, sempre que aplicável, do atendimento do público consumidor.

2.3. Nos ajustamentos de natureza fiscal a introduzir na preparação do Orçamento para 1980 será tida na devida conta a situação dos gestores públicos, quanto aos seus rendimentos efectivamente disponíveis em razão do trabalho que prestam. Entretanto, considera-se revogado o nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros nº 210/79

3. Será nomeada a Comissão Instaladora do Instituto de Auditoria do Sector Empresarial do Estado, com vista a apoiar o exercício dos poderes de tutela sobre as empresas públicas, nomeada-



260/76
6.

mente no tocante à apreciação e aprovação dos seus documentos de prestação de contas e ao enquadramento e orientação das Comissões de Fiscalização.

final Out. pich

4. O Ministério das Finanças dinamizará os trabalhos de elaboração do Estatuto do gestor público, através do qual, em correspondência com uma efectiva responsabilização, se promova a crescente qualificação profissional, se definam regras objectivas de acesso, progressão na carreira e avaliação e se defenda o direito ao trabalho dos gestores públicos - ~~cuja (insegurança de emprego e) indefinição de regime profissional não podem mais manter-se.~~

garantida

ponto 2.3 rev.

inter-empresas inter-municipais

5. A fim de conseguir a possível harmonização das condições de prestação de trabalho no sector público produtivo e entre este e outros sectores da actividade económica, o Governo promoverá:

a) a análise dos C.C.T. e A.C.T. em vigor para as empresas públicas, com vista à definição de uma política laboral clara para orientação de futuras revisões contratuais;

b) a identificação de regalias em espécie, bem como de regalias não contratuais;

c) o estabelecimento de sistemas precisos de cálculo dos aumentos da massa salarial.

6. O Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano, procederá à clarificação das regras de remuneração.



MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÔMICA E DO PLANO

GABINETE DO MINISTRO

7.

neração dos capitais estatutários, regulamentando o que, sobre a matéria, se encontra legalmente determinado.

Fundação Cuidar o Futuro



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSUNTO: Dinamização do Sector Empresarial do Estado

Considerando a necessidade de tomar medidas de fundo no sentido de assegurar a efectividade das normas de gestão e de sanear a situação financeira das empresas públicas produtoras de bens e serviços essenciais;

Considerando a urgência de, ao mesmo tempo, promover e incentivar a crescente eficácia da sua gestão e proporcionar condições para uma conseqüente responsabilização dos seus gestores;

Considerando a importância que o investimento público assume para a necessária aceleração do desenvolvimento económico, por si mesmo e pelos poderosos efeitos de indução que pode exercer sobre o investimento e os níveis de actividade dos sectores privado e cooperativo;

Considerando a necessidade de se prosseguir uma política de austeridade pública e de aproveitar as margens de aumento de produtividade e de eficiência que existam no sector empresarial do Estado;

Considerando ser manifestamente possível e necessário melhorar sensivelmente a qualidade dos serviços prestados à população pelas empresas desse sector;

Considerando, ainda, que a própria evolução conceitual e organizacional do sector empresarial do Estado tem como condição necessária e prévia a eficácia do seu desempenho, nas formas que actualmente assume,

O Conselho de Ministros, reunido no dia de de 1979, aprovou as seguintes orientações em matéria de reequilíbrio económico-financeiro e de dinamização do sector empresarial do Estado:



1.1. Promover a rápida conclusão dos trabalhos já iniciados relativamente aos Acordos de Reequilíbrio Económico e Financeiro, nomeadamente no que se refere às seguintes empresas: SETENAVE; ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO; C.P.; T.A.P.; C.N.N.; C.T.M.; S.N.A.B.; S.T.C.P.; F.E.I.S.; TRANSTEJO; COMPANHIA DAS LEZÍRIAS; R.T.P..

Fica o Ministério das Finanças, em ligação com os Ministérios da tutela e Comissões de Apreciação dos Acordos, encarregado de promover as diligências necessárias ao aprontamento para assinatura, durante o ano em curso, do maior número possível dos Acordos referidos, devendo ser apresentado, no prazo de duas semanas, ao Conselho de Ministros, relatório sobre esta matéria.

1.2. Sem prejuízo da prossecução dos trabalhos e entrega das propostas de acordo referidas no número anterior, ficam o Ministério das Finanças e o Ministério da Coordenação Económica e do Plano encarregados de regulamentar o Artigo 4º do D.L. nº 353-C/77, preparando um "dossier-tipo" de propositura dos mesmos acordos, do qual constem:

- a) a definição das estruturas de custos relativas às linhas de produção ou modalidades de serviço existentes;
- b) a identificação de eventuais problemas específicos relacionados com essas estruturas de custos ou com a prestação de determinados serviços;
- c) o confronto dos rácios económicos da actividade das empresas com os padrões verificados noutros países e programa para a sua recondução a níveis razoáveis no período de duração do acordo, quando fôr caso disso.



1.3. Deverã o Ministério das Finanças reunir para cada empresa, a partir dos respectivos relatórios de gerência e orçamentos, todos os elementos relativos a subsiduações, designadamente tarifãrias, que lhe vêm sendo atribuídas ou que vêm propondo, com vista a conseguir a indispensãvel transparência no apuramento dos seus resultados e o conhecimento exacto das transfereências financeiras envolvidas.

O mesmo Ministério, em consultas com os Ministérios da tutela, procederã ao estudo dos esquemas de transferência para as rubricas orçamentais adequadas dos encargos em questão, que se entendam de manter ou de contemplar em 1980.

2.1. Na preparação do Orçamento Geral do Estado para 1980 ter-se-ão em conta, como objectivos prioritãrios relativamente ao Sector Público, *os seguintes*:

Fundação: Cuidar o Futuro

- a) o ajustamento dos recursos financeiros prãprios das empresas do sector empresarial do Estado proporcionadamente aos programas de investimento jã realizados, em curso e que venham a ser aprovados para inãcio no prãximo ano;
- b) *a reg. a delegada*
~~o asseguramento~~ das indemnizações compensatãrias justificadas por tarifas sociais ou outras imposições que afectem os resultados de exploração e a solvabilidade pontual das empresas de serviço pãblico, de harmonia com o disposto na Lei de Bases das Empresas Pãblicas e nos Estatutos de cada empresa, e tendo em conta os resultados do estudo referido em 1.3., bem como os compromissos decorrentes dos Acordos referidos em 1.1;
- c) o estãmulo ao investimento pãblico e privado atravães de incentivos financeiros e de orientação do crãdito adequa-



dos e selectivos, com prioridade para os investimentos mais rapidamente reprodutivos, que dêem maior contributo à criação de empregos e que melhorem o saldo da balança de transacções correntes;

- d) a rigorosa contenção das despesas correntes de consumo público, nomeadamente as resultantes de aumento de quadros de pessoal, as de natureza sumptuária ou supérflua e as que envolvam dispêndio de divisas, em especial com deslocações ao estrangeiro.

2.2. Na preparação dos orçamentos de exploração e de investimentos e dos programas de actividade das empresas do sector empresarial do Estado para 1980 serão observadas as seguintes directivas:

- a) rigorosa contenção das despesas correntes, redução ao mínimo indispensável dos aumentos de efectivos e redução controlada das horas extraordinárias;
- b) orientação dos programas de investimento segundo os critérios de prioridade referidos em 2.1., c);
- c) observância estrita das regras em vigor para a preparação do P.I.S.E.E., nomeadamente quanto à caracterização e avaliação económica de novos investimentos, cuja eventual aprovação só assim será considerada;
- d) preparação sistematizada das diligências necessárias à maximização, quantitativa e qualitativa, do contributo da indústria e da engenharia nacionais para o projecto e a execução dos investimentos programados, especialmente quando estejam envolvidos a aquisição ou o desenvolvimento de novas tecnologias;
- e) clara destriça e justificação, nos termos da legislação aplicável e de harmonia com o Plano Oficial de Contabilidade, dos encargos impostos à gestão por imperativos de natureza social



ou outros;

- f) justificação específica e analítica dos aumentos de preços considerados imprescindíveis, com explicitação dos critérios económicos e sociais que tenham informado a solução proposta;
- g) inclusão, nos programas de actividade, de acções concretas destinadas à melhoria dos índices de produtividade do trabalho e do capital investido, do grau de aproveitamento dos equipamentos disponíveis, da qualidade dos serviços prestados e dos bens produzidos e do atendimento do público consumidor.

3. Será nomeada ^{criada no prazo de 30} a Comissão Instaladora do Instituto de Auditoria do Sector Empresarial do Estado, com vista a apoiar o exercício dos poderes de tutela sobre as empresas públicas, nomeadamente no tocante à apreciação e aprovação dos seus documentos de prestação de contas ^{em função} e ao enquadramento e orientação das Comissões de Fiscalização. ^{260/76} ^{9, uma vez definido o âmbito e objectivos de sua actuação}

- 4. O Ministério das Finanças dinamizará os trabalhos de elaboração do Estatuto do gestor público, através do qual, em correspondência com uma efectiva responsabilização, se promova a crescente qualificação profissional, se definam regras objectivas de acesso, progressão na carreira e avaliação, se garanta o direito ao trabalho dos gestores públicos e se lhes assegure adequado rendimento disponível em razão do serviço público que prestam.
- 5. A fim de se promover a progressiva harmonização das condições de prestação de trabalho no sector empresarial do Estado e entre este e outros sectores da actividade económica, o Governo determinará:



6.

- a) a análise dos C.C.T. e A.C.T. em vigor para as empresas do sector, com vista à definição de uma política laboral clara para orientação de futuras revisões contratuais;
 - b) a identificação de regalias em espécie, bem como de regalias não contratuais;
 - c) a identificação de distorções ou situações de marcada anormalidade que convenha eliminar ou, gradualmente corrigir;
 - d) a definição de sistemas de cálculo dos aumentos da massa salarial;
 - e) a formulação de regras definidoras da responsabilidade negocial dos gestores em matéria laboral, tendo em conta a autonomia das empresas, por um lado, e as orientações constantes de portarias reguladoras, por outro.
6. O Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano, procederá à clarificação das regras de remuneração dos capitais estatutários, regulamentando o que, sobre a matéria, se encontra legalmente determinado.

7.



C.H. 12.9.79
Ponto 2-A (inter)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

(Agendada para a reunião do C.M. de 12.9.79)

ASSUNTO: Programa de Dinamização do Sector Empresarial do Estado

Considerando a necessidade de tomar medidas de fundo no sentido de viabilizar a gestão e a situação financeira das empresas públicas produtoras de bens e serviços essenciais;

Considerando a urgência de, ao mesmo tempo, promover e incentivar a crescente eficácia e a progressiva responsabilização da sua gestão a fim de que o sector público seja colocado efectivamente ao serviço de todo o povo português;

Considerando a necessidade de se encetar uma política de austeridade pública e de reforço da produtividade e eficiência do sector público,

O Conselho de Ministros, reunido no dia de de 1979, resolveu propôr as seguintes orientações em matéria de dinamização do sector empresarial do Estado:

- 1.1. Promover a dinamização dos trabalhos já iniciados relativamente aos Acordos de Reequilíbrio Económico e Financeiro, nomeadamente no que se refere às seguintes empresas: SETE-NAVE; ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO; C.P.; T.A.P.; C.T.C.P.; F.E.I.S.; TRANSTEJO; COMPANHIA DAS LEZÍRIAS; S. N.A.B. e R.T.P..



Gabinete do Primeiro Ministro

Fica o Ministério das Finanças encarregado de efectuar, com urgência, reuniões com os Ministérios da tutela e Comissões de Apreciação dos Acordos, por forma a que seja possível assinar o maior número possível de Acordos até ao final do ano, devendo ser apresentado, no prazo de duas semanas, ao Conselho de Ministros, relatório sobre esta matéria.

- 1.2. Sem prejuízo da prossecução dos trabalhos respectivos e entrega das propostas de acordo referidas no número anterior, ficam o Ministério das Finanças e o Ministério da Coordenação Económica e do Plano encarregados de apresentar, no prazo de 30 dias, um "dossier-tipo" de propositura dos mesmos acordos, no qual sejam devidamente contempladas:

Fundação Cuidar o Futuro

- a) a definição de centros de custos em relação com as linhas de produção existentes, bem como a determinação dos respectivos "pontos críticos":
- b) o confronto dos rácios económicos da actividade das empresas com os padrões verificados internacionalmente e a obrigatoriedade da sua aproximação ou recondução a níveis razoáveis, à luz desse confronto no período de duração do acordo.

- 1.3. Deverão os mesmos Ministérios reunir, para cada empresa pública, todos os elementos relativos a subsidiação, designadamente tarifárias, que sobrecarregam a exploração das empresas públicas, não lhes competindo, na óptica puramente empresarial, senão estudar, caso a caso, com os Ministé -

*Gabinete do Primeiro Ministro*

rios da tutela, os esquemas de transferência para as rubricas orçamentais adequadas dos encargos em questão, que se entendam de manter. Assim se alcançará uma transparência indispensável das contas das mesmas empresas e se possibilitará uma adequada avaliação e controle da respectiva gestão, quer nela predomine a utilidade social, quer a mera sujeição a critérios de mercado.

1.4. Ficam incumbidos os Ministérios das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano de prepararem projecto de diploma definidor dos critérios que deverão presidir, a partir de 1 de Janeiro de 1980 à atribuição de indemnizações compensatórias a empresas de serviço público, que tenham apresentado o "dossier" de propositura dos Acordos a que se refere o Decreto-Lei 353-C/77. (vide em anexo)

1.5. Na preparação do Orçamento Geral do Estado e dos Orçamentos das Empresas Públicas para 1980, adoptar-se-ão como critérios fundamentais o aumento dos recursos financeiros próprios das empresas públicas, com detrimento dos subsídios não reembolsáveis ou outros gastos de fundo perdido, o estímulo ao investimento produtivo e gerador de emprego e a rigorosa contenção dos défices do sector público, com racionalização e controle da respectiva despesa.

2. Os Ministérios da Coordenação Económica e do Plano e das Finanças apresentarão, no prazo de 30 dias, um programa expedi-



to de controle e avaliação que se deseja rigoroso, dos investimentos em curso.

Aproveitar-se-á o trabalho de controle referido para, simultaneamente, se recolher informação sobre os novos projectos a iniciar em 1980, procurando integrar a respectiva despesa de investimento numa perspectiva de médio prazo.

Deverá ainda ser preparado um projecto de diploma que defina as regras a seguir na aprovação de projectos de investimento das empresas públicas, tendo em conta o respectivo cabimento financeiro à luz da programação monetária e cambial global.

3. Será nomeada, no prazo de 10 dias, a Comissão Instaladora do Instituto de Auditoria do Sector Empresarial do Estado e promover-se-á o estudo da melhor forma de enquadramento e controle financeiro e económico das empresas públicas, através de órgão existente ou a criar.
4. Os Ministérios das Finanças, da Cooredanção Económica e do Plano e do Comércio e Turismo prepararão um projecto de diploma definidor das regras a adoptar em futuras alterações de preços, por forma aque fiquem inequivocamente demonstradas as causas do agravamento, procurando-se a flexibilidade dos referidos preços e tarifas em função da evolução das componentes da estrutura de custos aprovada e a sua adequada justificação económico-social.
5. O Ministério das Finanças dinamizará os trabalhos de estrutu-



ração na carreira de gestor público, assegurando a efectiva responsabilização, a crescente qualificação profissional e regras objectivas de acesso, avaliação, progressão e segurança profissional aos gestores públicos, cuja insegurança de emprego e indefinição de estatuto não podem mais manter-se.

6. A fim de conseguir a possível harmonização e a redução das injustiças nas condições de trabalho entre o sector público produtivo e outros sectores económicos, o Governo promoverá:

- a) A análise dos CCT e ACT em vigor reguladores das condições de trabalho nas empresas públicas com vista à definição de uma política laboral clara para o sector público, que permita, em futuras revisões contratuais, definir com precisão as margens de negociação e reduzir distorções intersectoriais;
- b) A identificação de regalias em espécie, bem como de regalias não contratuais;
- c) O estabelecimento de sistemas precisos de cálculo dos agravamentos da massa salarial, bem como a definição de regras de responsabilização dos gestores pela negociação de CCT em que não se respeitem rigorosamente as percentagens de agravamento da massa salarial, previstas nas respectivas portarias reguladoras.



Gabinete do Primeiro Ministro

7. Elaborar-se-á, no prazo máximo de 30 dias, um programa de acção para a melhoria da qualidade da gestão das empresas públicas, de forma a torná-las competitivas, a fomentar a introdução de sistemas modernos e participados de gestão e a definir e executar esquemas adequados de formação de pessoal e uma melhor gestão dos efectivos e dos recursos humanos, com garantia do direito ao emprego.

8. Clarificação das regras de remuneração do capital estatutário.

9. Definição de regras tendentes à criação de um clima de verdadeira austeridade nas empresas públicas, designadamente pelo adequado controle de gastos e desperdícios, pela redução dos encargos de carácter sumptuário e pela disciplina rigorosa na utilização de viaturas e em outros gastos não essenciais. Tendo em conta o enorme esforço financeiro do Estado com o apoio às empresas públicas, que excede largamente o montante dos recursos inscritos no Orçamento e onera a generalidade dos cidadãos portugueses, determina-se aos órgãos de gestão a maior disciplina na execução dos programas e orçamentos aprovados e a máxima contenção na preparação do Orçamento para 1980 com obediência às regras acima definidas, bem como a preparação de decisões que permitam regularizar programadamente as dívidas a outras empresas e ao Estado. As Comissões de Fiscalização são responsáveis pelo controle da aplicação da presente resolução.



10. O Governo faz apelo a todos os trabalhadores das empresas públicas e aos respectivos órgãos de gestão a fim de que se esforcem pela execução destas regras e pelo reforço significativo da produtividade, eficiência e rigôr de gestão, na certeza de que só assim se consolidará o sector público produtivo viável ao serviço das necessidades do Povo Português.

Fundação Cuidar o Futuro



Ponto 4.

Aprovado.

C.M. 19.9.79

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSUNTO: Dinamização e Robustecimento do Sector Empresarial do Estado

Considerando a necessidade de tomar medidas de fundo no sentido de normalizar a gestão e sanear a situação financeira das empresas públicas produtoras de bens e serviços essenciais;

Considerando a urgência de, ao mesmo tempo, promover e incentivar a crescente eficácia da sua gestão e proporcionar condições para a efectiva responsabilização dos seus gestores;

Considerando a necessidade de se prosseguir uma política de austeridade pública e de aproveitar as margens de aumento de produtividade e de eficiência que reconhecidamente existem no sector empresarial do Estado;

Considerando, ainda, ser manifestamente possível e necessário melhorar sensivelmente a qualidade dos serviços prestados à população pelas Empresas Públicas,

O Conselho de Ministros, reunido no dia de de 1979, aprovou as seguintes orientações em matéria de dinamização e robustecimento do sector empresarial do Estado:



- 1.1. Promover a rápida conclusão dos trabalhos já iniciados relativamente aos Acordos de Reequilíbrio Econômico e Financeiro, nomeadamente no que se refere às seguintes empresas: SETENAVE; ESTALEIROS NAVAIS DE VIANA DO CASTELO; C.P.; T.A.P.; S.N.A.B.; C.T.C.P.; F.E.I.S.; TRANSTEJO; COMPANHIA DAS LEZIRIAS; R.T.P..

Fica o Ministério das Finanças, em ligação com os Ministérios da tutela e Comissões de Avaliação dos Acordos, encarregado de promover as diligências necessárias ao aprontamento para assinatura, durante o ano em curso, do maior número possível dos Acordos referidos, devendo ser apresentado, no prazo de duas semanas, ao Conselho de Ministros, relatório sobre esta matéria.

- 1.2. Sem prejuízo da prossecução dos trabalhos respectivos e entrega das propostas de acordo referidas no número anterior, ficam o Ministério das Finanças e o Ministério da Coordenação Económica e do Plano encarregados de regulamentar o Artigo 4º do D.L. nº 353-C/77, preparando um "dossier-tipo" de propositura dos mesmos acordos, do qual constem:
- a) a definição de centros de custos em relação com as linhas de produção existentes;
 - b) a identificação de eventuais problemas específicos relacionados com as estruturas de custo de cada um desses centros;



c) o confronto dos rãcios económicos da actividade das empresas com os padrões verificados internacionalmente e programa para a sua recondução a níveis razoáveis no período de duração do acordo, quando fôr caso disso.

1.3. Deverã o Ministério das Finanças reunir para cada empresa pública, com base nos respectivos relatórios de gerência e orçamentos, todos os elementos relativos a subsidiações, designadamente tarifárias, que lhe vêm sendo atribuídas ou que vêm propondo.

O mesmo Ministério, em consultas com os Ministérios da tutela, procederã ao estudo dos esquemas de transferência para as rubricas orçamentais adequadas dos encargos em questão, que se entendam de manter ou de contemplar em 1980.

2.1. Na preparação do Orçamento Geral do Estado para 1980 ter-se-ão em conta, como objectivos prioritários relativamente ao Sector Público, os seguintes:

- a) o ajustamento dos recursos financeiros próprios das empresas públicas proporcionadamente aos programas de investimento já realizados, em curso e que venham a ser aprovados para início no próximo ano;
- b) o asseguração das indemnizações compensatórias justificadas por tarifas sociais ou outras imposições que afectem os resultados de exploração e a solvabilidade pontual das empresas, de harmonia com o disposto na Lei de Bases das Empresas Públicas e nos Estatutos de cada empresa, e



tendo em conta os resultados do estudo referido em 1.3., bem como os compromissos decorrentes dos Acordos referidos em 1.1;

- c) o estímulo ao investimento público e privado, através de incentivos financeiros e de orientação do crédito adequados e selectivos, com prioridade para os investimentos mais rapidamente reprodutivos, que dêem maior contributo à criação de empregos e que melhorem o saldo da balança de transacções correntes;
- d) a rigorosa contenção das despesas correntes de consumo público, nomeadamente as resultantes de aumento de quadros de pessoal, as de natureza sumptuária ou supérflua e as que envolvam dispêndio de divisas, em especial com deslocações ao estrangeiro.

2.2. Na preparação dos orçamentos de exploração e de investimentos e dos programas de actividade das Empresas Públicas para 1980 serão observadas as seguintes directivas:

- a) rigorosa contenção das despesas correntes de natureza sumptuária ou supérflua, redução ao mínimo indispensável dos aumentos de efectivos e redução das horas extraordinárias;
- b) orientação dos programas de investimento segundo os critérios de prioridade referidos em 2.1., c);



- c) observância estrita das regras em vigor para a preparação do P.I.S.E.E., nomeadamente quanto à caracterização e avaliação económica de novos investimentos, cuja eventual aprovação só assim será considerada;
 - d) clara destriça e justificação, nos termos da legislação aplicável e de harmonia com o Plano Oficial de Contabilidade, dos encargos impostos à gestão por imperativos de natureza social ou outros;
 - e) justificação específica e analítica dos aumentos de preços considerados imprescindíveis;
 - f) inclusão, nos programas de actividade, de acções concretas destinadas à melhoria dos índices de produtividade do trabalho e do capital investido, do grau de aproveitamento dos equipamentos disponíveis, da qualidade dos serviços prestados e dos bens produzidos e, sempre que aplicável, do atendimento do público consumidor.
- 2.3. Nos ajustamentos de natureza fiscal a introduzir na preparação do Orçamento para 1980 será tida na devida conta a situação dos gestores públicos, quanto aos seus rendimentos efectivamente disponíveis em razão do trabalho que prestam. Entretanto, considera-se revogado o nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros nº 210/79
3. Será nomeada a Comissão Instaladora do Instituto de Auditoria do Sector Empresarial do Estado, com vista a apoiar o exercício dos poderes de tutela sobre as empresas públicas, nomeada-



mente no tocante à apreciação e aprovação dos seus documentos de prestação de contas e ao enquadramento e orientação das Comissões de Fiscalização.

4. O Ministério das Finanças dinamizará os trabalhos de elaboração do Estatuto do gestor público, através do qual, em correspondência com uma efectiva responsabilização, se promova a crescente qualificação profissional, se definam regras objectivas de acesso, progressão na carreira e avaliação e se defenda o direito ao trabalho dos gestores públicos - cuja insegurança de emprego e indefinição de regime profissional não podem mais manter-se.
5. A fim de conseguir a possível harmonização das condições de prestação de trabalho no sector público produtivo e entre este e outros sectores da actividade económica, o Governo promoverá:
 - a) a análise dos C.C.T. e A.C.T. em vigor para as empresas públicas, com vista à definição de uma política laboral clara para orientação de futuras revisões contratuais;
 - b) a identificação de regalias em espécie, bem como de regalias não contratuais;
 - c) o estabelecimento de sistemas precisos de cálculo dos aumentos da massa salarial.
6. O Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano, procederá à clarificação das regras de remun-



7.

neração dos capitais estatutários, regulamentando o que, sobre a matéria, se encontra legalmente determinado.

Fundação Cuidar o Futuro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Cabinete do Primeiro Ministro

M E M O R A N D O

PARA: Senhora Primeira Ministra

DE: Margarida da Cama Santos

DATA: 12 de Setembro de 1979

ASSUNTO: Programa de Dinamização do Sector Empresarial do Estado

1. Tendo em consideração que os objectivos, funções e ^{“racionais”} da existência do sector público empresarial na economia nacional e no desenvolvimento sócio-económico, são diferentes dos do sector privado assim também a dinamização interna daquelas empresas deverá considerar essas diferenças.

A avaliação da ^{“performance”} do sector público empresarial parece não poder ser baseada unicamente em indicadores de rentabilidade técnico/comercial/financeiros. É necessária uma abordagem multi-dimensional dessa performance tendo em conta o papel que cabe ao sector público empresarial no desenvolvimento da economia nacional.

Assim além das exigências da gestão técnico-financeira de alta qualidade, haverá que inserir estas numa estratégia integrada de desenvolvimento a médio/longo prazo com identificação clara e concreta de objectivos e metas a atingir, incluindo articulação com sectores privado, cooperativo, pequenas e médias empresas, administração pública, etc..



Gabinete do Primeiro Ministro

2. Por conseguinte, parece necessário ter estes aspectos em consideração na elaboração do "dossier-tipo" de propositura dos acordos (de Reequilíbrio Económico e Financeiro) referido no ponto 1.2 do diploma. Em particular será de ponderar e ajuizar cuidadosamente sobre:

"o confronto dos rácios económicos da actividade das empresas com os padrões verificados internacionalmente e a obrigatoriedade da sua aproximação ou recondução a níveis razoáveis à luz desse confronto no período de duração do acordo".

Que padrões internacionais serão adoptados?

De mencionar que padrões de empresas ou sectores de países desenvolvidos e industrializados são influenciados por esses níveis de desenvolvimento e pela eficiência das economias em que se inserem.

A aproximação desses rácios numa óptica puramente de eficiência empresarial pode resultar numa diminuição de performance da economia nacional (nomeadamente por exemplo tornando inviáveis pequenas e médias empresas).

Parece portanto necessário uma abordagem mais ampla e integrada na definição desses parâmetros.

3. No que se refere aos programas e projectos de investimento do sector público empresarial será de considerar além de rigorosos critérios de rentabilidade empresarial (técnico/comercial/financeiros) , critérios sócio-económicos, em geral só possíveis de definir dentro de uma es -



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

-3-

tratégia de desenvolvimento global e articulada.

Fundação Cuidar o Futuro

cas exigir, quanto a outras matérias, a intervenção conjunta do Ministro da tutela e dos Ministros a quem as mesmas respeitam.

5.
.....

ARTIGO 17.º

(Capital estatutário)

1.
2.
3. O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro da tutela e dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças.

ARTIGO 49.º

(Adaptação dos estatutos)

1.
2. As empresas públicas exceptuadas no número anterior ficam, porém, sujeitas aos princípios fixados no presente diploma.
3. Os estatutos das empresas públicas que tenham funções de supervisão de outras empresas públicas ou de sociedades participadas pelo sector público, bem como as que exerçam a sua actividade no domínio da comunicação social, poderão conter adaptações requeridas pela sua especial natureza.

Art. 2.º Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os conselhos de gerência das empresas públicas, nos noventa dias seguintes à sua constituição, deverão apresentar ao Ministério da respectiva tutela e aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, acompanhada de parecer da comissão de fiscalização, uma proposta técnica fundamentada do montante do respectivo capital estatutário sempre que o mesmo não tenha sido fixado nos estatutos ou, quando, tendo-o sido, o mesmo não corresponda às necessidades permanentes da empresa.

Art. 3.º Sobre a proposta referida no artigo 1.º, o Ministro da tutela e os Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças fixarão, por despacho conjunto, o capital estatutário da empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 29 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 353-B/77

de 29 de Agosto

Tendo-se mostrado conveniente tornar extensivo às empresas públicas o disposto no Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, que veio fixar normas destinadas a permitir a reavaliação dos bens do activo immobilizado

corpóreo de empresas privadas de demonstrada viabilidade económica, é acrescentado, pelo presente diploma, um novo número ao seu artigo 1.º, com vista ao alargamento do seu campo de aplicação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É acrescentado um n.º 2 ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, com a seguinte redacção:

1.
2. O disposto no número anterior é extensivo às empresas públicas, desde que a avaliação seja requerida no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 29 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 353-C/77

de 29 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e coerentemente com a autonomia administrativa, financeira e patrimonial de que gozam, as empresas públicas devem ser económica e financeiramente equilibradas. Os subsídios de que eventualmente beneficiem, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do citado decreto-lei, só poderão ser concedidos como contrapartida de especiais encargos de ordem social ou outros que o Estado lhes imponha, e na justa medida destes, e não para cobertura de *deficits* decorrentes de ineficiências internas.

Tal como aconteceu com grande número de empresas privadas, também em empresas públicas se verificou a deterioração da sua situação financeira, em consequência das alterações da respectiva estrutura de custos, dos problemas laborais e das perturbações de produção verificadas nos últimos anos, tornando-se urgente, por isso, tomar medidas que assegurem o indispensável saneamento destas empresas.

Atendendo à sua natureza peculiar, mas procurando tirar proveito do paralelismo com as empresas privadas às quais se aplica o Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, com vista à celebração de contratos de viabilização, e no estrito respeito da autonomia das empresas públicas, considerou-se vantajoso realizar o saneamento destas através de instrumentos jurídicos de base convencional em que se fixem as metas de produção e rentabilidade a atingir no curto e no médio prazo, em particular no que respeita ao volume de emprego, à remuneração do trabalho e do capital investido, ao autofinanciamento, aos preços de venda ou às tarifas, bem como a outros pontos específicos de cada empresa que importe considerar.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Entre o Estado e as empresas públicas que se encontrem em alguma das situações referidas no artigo 2.º poderão ser celebrados acordos para o reequilíbrio económico-financeiro das mesmas empresas.

2. Os acordos poderão ser celebrados conjuntamente com grupos de empresas públicas, definindo-se com precisão a responsabilidade de cada uma nas obrigações estabelecidas e a sua parte na realização das metas e dos objectivos parciais e globais convenccionados.

3. Os acordos constituirão instrumentos básicos de gestão das empresas públicas que os outorgarem, com vista ao restabelecimento ou consolidação do seu equilíbrio económico-financeiro.

Art. 2.º Deverão propor a celebração de acordos de saneamento económico-financeiro, ouvidos os respectivos trabalhadores, as empresas públicas ou os grupos de empresas públicas que se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Apresentarem *deficits* de exploração, efectivos ou previsionais, em três exercícios sucessivos;
- b) Evidenciarem prejuízos acumulados, já verificados ou previsionais, que ultrapassem dois terços da soma do capital estatutário com as reservas constituídas;
- c) Apresentarem um resultado negativo no último exercício ou previsto para o ano em curso que, só por si, ultrapasse metade da soma do capital estatutário com as reservas constituídas;
- d) Terem sido declaradas em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-H/77.

Art. 3.º Nos acordos, as empresas públicas ficarão obrigadas ao cumprimento de metas e objectivos específicos de equilíbrio financeiro, de produtividade e de rentabilidade; em contrapartida, o Estado garantirá a concessão de benefícios determinados, de entre os previstos neste decreto-lei.

Art. 4.º — 1. Os objectivos e metas finais deverão, sempre que possível, ser decompostos em objectivos e metas anuais ou parcelares claramente definidos, e terão em vista a optimização dos recursos disponíveis e dos *ratios* de eficiência técnico-económica.

2. Estes objectivos e metas devem ser expressos, sempre que possível, em:

- a) Unidades físicas, se estas tiverem significado e após as conversões necessárias, quando coexistam produções múltiplas, e preços actuais de venda, tratando-se de produções, vendas para o mercado interno, exportações e investimento;
- b) Número de trabalhadores, horas anuais e trabalho e massa salarial.

3. Para o estabelecimento de medidas de saneamento financeiro, nível de endividamento ou outros objectivos não especificados no número anterior, devem considerar-se os indicadores de gestão recomendados pelo Governo.

Art. 5.º — 1. Nos acordos, o Estado garantirá às empresas algum ou alguns dos seguintes benefícios:

- a) Consolidação do passivo, nos termos do artigo 9.º;
- b) Conversão de dívidas a curto prazo em passivo a médio ou longo prazos;
- c) Financiamento a médio e longo prazos, em condições mais favoráveis de prazo e juro, para a aquisição de bens de equipamentos nacionais, previstos no acordo, ou para recomposição do fundo de maneo permanente;
- d) Apoio no lançamento de empréstimos por obrigações ou na colocação de outros valores mobiliários;
- e) Aumento de capital estatutário, para financiamento de novos investimentos ou para correcção da estrutura financeira da empresa;
- f) Comparticipação, até ao limite de 50%, no custo do estudo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e nas despesas da valorização profissional dos trabalhadores, podendo a parte não comparticipada ser objecto de financiamento, a taxa subsidiada, durante a vigência do acordo;
- g) Comparticipação, até ao limite de 30%, no custo dos estudos, projectos e outras acções de reorganização, promoção de mercados, racionalização de produção ou investigação científica e tecnológica, conducente à produção de inovações socialmente úteis, podendo a parte não comparticipada ser objecto de financiamento, a taxa subsidiada, durante a vigência do acordo;
- h) Concessão de um subsídio por trabalhador, durante um certo período, caso a empresa tenha sido previamente declarada em situação económica difícil, e enquanto se mantiver nessa situação, e faça prova de lhe ser impossível pagar os salários mínimos em vigor; esse subsídio cobrirá metade da diferença entre os salários que a empresa possa efectivamente pagar e os mínimos referidos, sendo a outra metade suportada pelos trabalhadores;
- i) Benefícios fiscais previstos na lei;
- j) Outros subsídios que se justifiquem, face à situação e à especialidade da empresa.

2. As espécies de benefícios a conceder, bem como a sua medida e as condições de que depender a sua efectivação, serão rigorosamente fixadas no acordo, graduando-se os benefícios em função das metas e obrigações da empresa.

Art. 6.º — 1. Os acordos terão duração adequada aos objectivos, metas e benefícios que forem convenccionados, podendo ser revistos em qualquer altura, por sugestão de uma das partes.

2. Os acordos cujo prazo ultrapasse cinco anos estabelecerão obrigatoriamente termos e condições para a sua revisão.

Art. 7.º — 1. As propostas de acordo deverão ser remetidas ao Ministério da Tutela, com envio simultâneo de cópias aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, no prazo de cento e

vinte dias, a contar da data em que se verifique alguma das situações previstas no artigo 2.º

2. As empresas públicas que já se encontrem em alguma das referidas situações à data da entrada em vigor deste decreto-lei deverão apresentar a proposta de acordo no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Art. 8.º — 1. As propostas de acordo deverão ser instruídas com os seguintes elementos:

- a) Estudo económico e financeiro devidamente fundamentado, discriminando os elementos de exploração por produtos ou serviços e centros de produção, de forma a permitir avaliar os custos sociais envolvidos ou determinados por razões de serviço público de interesse nacional;
- b) Plano pormenorizado do saneamento financeiro, documentado com os cálculos feitos para a reavaliação do activo, quando proposta, planos de consolidação do passivo e de novos empréstimos, com indicação de prazos de amortização, bem como proposta de aumento de capital, quando for caso disso, e de subsídio do Orçamento Geral do Estado ou outros que se justifiquem nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 5.º;
- c) Planos ou projectos de investimento para o período de vigência do acordo;
- d) Orçamentos da exploração respeitantes, pelo menos, aos primeiros cinco anos de vigência, incluindo orçamentos de produção e vendas, balanços e contas de resultados previsionais e análise de origem e aplicação de fundos;
- e) Enumeração dos benefícios fiscais ou outros pretendidos;
- f) Pareceres que, sob o conteúdo da proposta, tenham sido emitidos pelos representantes dos trabalhadores;
- g) Quaisquer outros elementos julgados úteis para apreciação do processo.

Art. 9.º — 1. Uma fracção do passivo das empresas será consolidada, nomeadamente através de juros bonificados e de garantias de pagamento, nos termos que vierem a ser acordados.

2. O prazo de consolidação não poderá exceder dez anos, admitindo-se um período de deferimento máximo de três anos, durante o qual apenas haverá lugar ao pagamento dos juros devidos.

3. Serão integrados no montante consolidado, referido no n.º 1, pela ordem a seguir indicada e começando por preencher a parte bonificada e garantida da consolidação;

- a) As dívidas contraídas directamente pela empresa junto de instituições de crédito nacionais;
- b) As dívidas contraídas pela empresa junto dos credores nacionais não bancários, desde que estes hajam recorrido ao desconto dos seus créditos nas mesmas instituições;
- c) Outras dívidas da empresa cuja consolidação se mostre necessária.

4. O montante da consolidação será rateado, se for caso disso, entre os débitos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

5. A consolidação das dívidas referidas na alínea c) do n.º 3 obedecerá a moldes adequados às circunstâncias, sendo assegurada a mobilização dos créditos consolidados pelo sistema bancário.

Art. 10.º — 1. Com vista à consolidação do passivo, as empresas iniciarão com os credores, desde logo e em simultâneo com as outras diligências para a organização da proposta, as negociações tendentes ao estabelecimento de um protocolo de amortização.

2. As negociações serão conduzidas, por parte das instituições de crédito nacionais, pelo banco maior credor.

3. As propostas de acordo serão sempre acompanhadas dos protocolos referidos no n.º 1, ou da exposição detalhada das posições assumidas pelos diversos interessados.

Art. 11.º — 1. Também em simultâneo com as outras diligências para a organização do processo, as empresas iniciarão negociações tendentes ao estabelecimento de acordos colectivos de trabalho ou à alteração, se necessário, do regime de contratação colectiva que estiver em vigor.

2. Estas negociações visarão compatibilizar o regime laboral com as metas e os objectivos do acordo a propor, quer no respeitante aos direitos e obrigações nele previstos, quer no respeitante ao condicionalismo das alterações futuras, que ficarão sempre subordinadas ao cumprimento dos objectivos e metas do acordo.

3. Se a empresa tiver sido declarada em situação económica difícil, as negociações terão de respeitar as medidas administrativas que, em matéria laboral, tenham sido aplicadas, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

4. O regime laboral que venha a ser fixado em consequência das negociações referidas nos n.ºs 1 e 2 só poderá ser alterado, no todo ou em parte, durante a vigência do acordo, mediante aprovação do Ministro da Tutela, fundada em informação escrita no conselho de gerência da empresa de que as alterações propostas não obstam nem prejudicam a realização dos objectivos e metas do acordo.

Art. 12.º — 1. Recebida a proposta do acordo e por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela, será nomeada uma comissão constituída por representantes de cada um daqueles Ministérios e da empresa ou do grupo de empresas proponente e que funcionará no âmbito do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

2. À comissão incumbirá a apreciação da proposta, podendo solicitar às empresas proponentes ou a quaisquer entidades os elementos que julgar convenientes.

3. A comissão contactará as entidades interessadas no acordo, designadamente as instituições de crédito nacionais, por intermédio do banco maior credor, no sentido de se ultimarem as negociações que ainda se encontrarem em curso.

4. A comissão apresentará o relatório final, devidamente fundamentado e instruído, no prazo de trinta dias, a contar da nomeação.

Art. 13.º — 1. Nos dez dias subsequentes à apresentação do relatório será proferida decisão final, nos termos seguintes:

- a) Se for contrária à celebração do acordo, por despacho conjunto dos Ministros indicados no artigo 12.º, n.º 1;
- b) Se for favorável, mediante a assinatura de um instrumento de «Acordo de Saneamento Económico-Financeiro de...» por parte dos referidos Ministros e de um representante da empresa proponente, com poderes bastantes para esse acto.

2. O instrumento referido na alínea b) do n.º 1 será publicado na 2.ª série do *Diário da República*, produzindo desde logo os seus efeitos em relação a todos os interessados.

Art. 14.º O incumprimento por parte das empresas públicas de qualquer das obrigações previstas neste decreto-lei e nos acordos que vierem a ser celebrados em sua execução fará incorrer os respectivos gestores em responsabilidade disciplinar e poderá determinar a aplicação às empresas pelo Governo das medidas administrativas que forem julgadas convenientes.

Art. 15.º — 1. O efectivo direito aos benefícios, em especial aos de natureza financeira e fiscal, dependerá sempre da consecução pelas empresas dos objectivos e metas acordados, salvo motivos excepcionais e alheios à responsabilidade das empresas.

2. Caberá às empresas o ónus de provarem a efectiva consecução dos objectivos e metas e, eventualmente, os motivos excepcionais referidos no número anterior.

Art. 16.º A cobertura de eventuais prejuízos que resultem dos acordos, designadamente da garantia de pagamento e da bonificação de juro, a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, será feita através do Orçamento Geral do Estado.

Art. 17.º — 1. Os acordos deverão estabelecer um regime de natureza arbitral para o esclarecimento de dúvidas ou resolução de diferendos que surjam na sua interpretação ou execução.

2. Se, por qualquer motivo, não for possível obter decisão de acordo com esse regime, as dúvidas ou os diferendos serão solucionados por resolução do Conselho de Ministros.

Art. 18.º Com as necessárias adaptações, os princípios instituídos pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, serão aplicados subsidiariamente à matéria regulada neste diploma.

Art. 19.º Os acordos celebrados serão revistos em função do que a lei vier a estatuir em matéria dos benefícios fiscais a conceder às empresas que celebrarem os acordos a que se refere este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 29 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 353-D/77

de 29 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de aplicar de forma mais coordenada as disponibilidades do Fundo de Desemprego, com o objectivo de encontrar soluções para reduzir a incidência de excedentes de mão-de-obra em algumas empresas, considera-se indispensável definir, com rigor, as modalidades de aplicação das aludidas disponibilidades, alterando, para o efeito, a redacção da alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- e) Com dotações destinadas à cobertura de encargos derivados da suspensão de contratos individuais de trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, ou decorrentes da declaração da empresa em situação económica difícil, nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, os subsídios fixados, de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-E/77, de 29 de Agosto, relativamente a empresas classificadas no grau E previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 24/77, de 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 29 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 353-E/77

de 29 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, veio definir um quadro de actuação tendente à recuperação, a médio prazo, das empresas privadas que, embora em situação financeira substancialmente deteriorada, apresentem índices de viabilidade económica.

A questão põe-se agora em relação àquelas empresas proponentes de contratos de viabilização que não demonstrem potencialidades para alcançarem o seu saneamento económico-financeiro, acabando, assim, por ser classificadas no grau E, previsto no artigo 9.º do aludido diploma legal, situação que exige a adopção de medidas específicas e complementares do esquema nele previsto.

Quanto a essas empresas, importa realizar uma correcta ponderação entre os custos sociais derivados do seu funcionamento e aqueles a que o seu encerramento imediato fatalmente conduziria. Por outras palavras: pretende evitar-se, fundamentalmente, que sejam conduzidas à falência imediata empresas que, apesar de economicamente inviáveis de momento, sejam significativas nos domínios da balança de pagamentos, do emprego, da essencialidade dos respectivos produtos ou serviços ou ainda em razão da sua posição nas relações intersectoriais.